

LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 01/06/2020


Aprovado em: 14/06/2024

A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal

The need for an infraconstitutional standard on mistreatments for the viabilization of the constitutional seal of animal cruelty


Nina Trícia Disconzi Rodrigues¹

Universidade Federal de Santa Maria – Santa Maria/RS
ninadisconzi@uol.com.br

 <https://orcid.org/0000-0002-5549-0217>

Gisele Kronhardt Scheffer²

Universidade Autônoma de Barcelona – Barcelona/Espanha
gi.scheffer@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-2388-3611>

Fernando D'Avila Garcia³

Universidade Federal de Santa Maria – Santa Maria/RS
fernandogarcia287@hotmail.com

RESUMO: Atualmente na legislação brasileira os animais não-humanos são tratados como coisas semoventes, não tendo seu *status* de senciência reconhecido. Este artigo tem como tema a legislação sobre maus-tratos aos animais. O objetivo é abordar o panorama legal brasileiro no que se refere à proteção dos animais não-humanos. Abrange também o conceito de esquizofrenia moral, de Gary Francione, que no Brasil poderia ser alterado para esquizofrenia legal. O problema de pesquisa é: Existe a necessidade de uma legislação infraconstitucional sobre maus-tratos no Brasil desvinculada da legislação ambiental, levando em conta o animal individualmente considerado? A metodologia utilizada é ampla pesquisa bibliográfica, legislativa e em

¹ Doutora em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito pela UFSC. Professora adjunta no Departamento de Direito na Universidade Federal de Santa Maria/RS e no programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.

² Mestre em Direito Animal e Sociedade pela Universidade Autônoma de Barcelona. Especialista em Farmacologia e Terapêutica Veterinária. Médica Veterinária pela Universidade Luterana do Brasil. Professora da pós-graduação em Direito Animal e Prática Jus-Animalista da EJUSP e professora dos cursos de Medicina Veterinária e Direito da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul.

³ Advogado militante na seara penalista e civilista. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais – GPDA/UFSM e Núcleo de Jurisdição, Hermenêutica, Narração e Arte - Phronesis/Universidade Federal de Santa Maria/RS.



julgados de Tribunais. Quanto ao direito comparado, foi utilizado o método funcionalista, que pretende identificar similaridades ou diferenças entre os sistemas legais a partir da comparação da legislação brasileira de proteção animal à de países como Portugal, Suíça, Alemanha e Espanha. Conclui que o Brasil encontra-se na contramão de diversos países europeus no que tange à legislação protetiva e que há falta de uma lei infraconstitucional eficaz que discipline a prática de maus-tratos e a proteção animal, o que acaba por inviabilizar a vedação da crueldade animal contida na Constituição Federal.

Palavras-chave: Animais. Direito Comparado. Esquizofrenia Legal. Legislação Protetiva. Maus-tratos.

ABSTRACT: In Brazilian legislation, non-human animals are treated as living things, and their status of sentience is not recognized. This article deals with the legislation on animal abuse. Its objective is to address the Brazilian legal panorama regarding the protection of non-human animals. It also covers Gary Francione's concept of moral schizophrenia, which in Brazil could be changed to legal schizophrenia. The research problem is: Is there a need for non-constitutional legislation on abuse in Brazil unrelated from environmental legislation, taking into account animals as individuals? The methodology used is extensive bibliographic research in renowned authors, as well as in legislation and in judgments of courts. As for comparative law, the functionalist method was used, which aims to identify similarities or differences between legal systems by comparing Brazilian animal protection legislation to that of countries such as Portugal, Switzerland, Germany and Spain. It concludes that Brazil is in the opposite direction of several European countries with regard to the protective legislation and there is a lack of an effective infraconstitutional law that regulates the practice of abuse and animal protection in Brazil, which ends up making the prohibition of animal cruelty contained in the Federal Constitution unfeasible.

Keywords: Animals. Comparative Law. Legal schizophrenia. Protective legislation. Mistreatment.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. PANORAMA LEGAL BRASILEIRO SOBRE A LEGISLAÇÃO ANIMAL / TUTELA PENAL NO ÂMBITO LEGAL BRASILEIRO. 2. BRASIL E A ESQUIZOFRENIA LEGAL. 3. DIREITO COMPARADO. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 uma grande expectativa referente aos direitos dos animais e relativos ao meio ambiente erigiu-se na nossa sociedade. A nova Carta previa, em seu arcabouço normativo e principiológico, a preservação da fauna e da flora como um dos direitos fundamentais a ser protegido.

Pela primeira vez trouxe o reconhecimento dos direitos dos animais elencados no artigo 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988), garantindo a preservação da sua integridade. A partir de então ficou vedada toda e qualquer prática de crueldade.

Com o passar do tempo, porém, percebeu-se que o conceito de crueldade era abstrato, o que abriu precedente para interpretações múltiplas, pois o intérprete passou a fazer a dosimetria do que seria cruel. Diante dessa realidade pretende-se inferir se é necessário disciplinar o tema por meio de uma norma infraconstitucional, norma esta que estabeleceria parâmetros para a criminalização das condutas de maus-tratos, uma vez que supostamente teria sido revogado o Decreto 24.645/34.

Eis que foi promulgada a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), a qual elencou, em seu artigo 32, penalidade a ser imposta para os que cometerem qualquer ato lesivo aos animais não-humanos.⁴ Contudo, dois problemas se destacam: o primeiro é que o crime de maus-tratos está contido na Lei de Crimes Ambientais, o que descaracteriza o dano individual, considerando-se apenas o impacto ambiental que esse dano causa; o segundo, que o artigo 32 não traz a previsão do conceito ou tipificação das condutas de maus-tratos, nem de forma exemplificativa, nem taxativa; logo, irá se perquirir se isso é capaz de tornar a Lei ineficaz para a garantia da vedação constitucional da crueldade. O direito dos animais está inserido no direito ambiental, e este os trata como recursos.

Atualmente esse é o cenário em que se encontra a realidade jurídica de proteção e bem-estar dos animais não-humanos no Brasil. Cenário no qual uma lei praticamente figurativa, deslocada para dentro de um contexto maior, ocasiona a redução do dano individual sofrido, e que, pela sua previsão quantitativa de pena, acaba legitimando a crueldade contra os animais, devido à sua ineficácia no que se refere à aplicação efetiva da punibilidade. Como consequência, há o fomento da cultura do desprezo e do desrespeito aos animais não-humanos.

⁴ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. **§ 1º-A** Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020). § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Destarte, este artigo tem como tema a legislação sobre maus-tratos e o objetivo é abordar o panorama legal brasileiro no que se refere à proteção dos animais não-humanos. O problema de pesquisa assim se apresenta: *Existe a necessidade de uma legislação infraconstitucional sobre maus-tratos no Brasil desvinculada da legislação ambiental, levando em conta o animal individualmente considerado?*

A metodologia utilizada é ampla pesquisa bibliográfica, legislativa e em julgados de Tribunais. Quanto ao direito comparado, foi utilizado o método funcionalista, que pretende identificar similaridades ou diferenças entre os sistemas legais a partir da comparação da legislação brasileira de proteção animal à de países como Portugal, Suíça, Alemanha e Espanha.

Na tentativa de responder ao problema de pesquisa, este artigo está assim estruturado: primeiramente é traçado o panorama legal brasileiro sobre a legislação animal/tutela penal no âmbito legal. A seguir, é abordado o conceito de *esquizofrenia moral*, de Gary Francione, que, no Brasil, poderia ser traduzido para *esquizofrenia legal*. Por fim, a legislação brasileira de proteção animal é comparada à de alguns países, como Portugal, Suíça, Alemanha e Espanha. Ante o exposto, resta demonstrada a relevância da pesquisa realizada.

1. PANORAMA LEGAL BRASILEIRO SOBRE A LEGISLAÇÃO ANIMAL / TUTELA PENAL NO ÂMBITO LEGAL BRASILEIRO

A primeira legislação nacional a tratar sobre crueldade animal foi o Decreto 16.590/24, “que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências” (CALHAU, 2004).

Somente com o a publicação do Decreto 24.645/34 (BRASIL, 1934) é que realmente uma legislação conceituou as condutas de maus-tratos aos animais e tipificou de forma não taxativa em seu artigo 3º o rol dessas condutas. Esse decreto rompe pela primeira vez a concepção antropocêntrica de proteção animal. Isto porque, em seu artigo 3º, inciso XXVII, veda a prática de ensino com animais em condições de maus-tratos, o que denota a preocupação com a integridade física dos animais não-humanos, além de definir em seu artigo 17 o que são animais não-humanos, embora de uma forma bem restrita. Apesar das limitações da época quanto a

conceitos, este decreto é o que se tem de mais abrangente e protetivo em relação aos animais não-humanos na norma infraconstitucional.

Contudo, com a publicação do Decreto 11/91 (BRASIL, 1991), o Decreto 24.645/34 teria sido revogado, perdendo sua aplicabilidade, o que gera grande discussão doutrinária sobre o assunto. Conforme alguns autores (LEVAI, 2004; RODRIGUES, 2004), o Decreto de 1934 teria força de lei e não poderia ser revogado por outro decreto, mas apenas por outra lei que assim o fizesse.

Nesse diapasão, importante é a lição de Toledo (2015, p. 76), a qual demonstra que o Decreto 24.645/34 continuaria válido e teria regulamentado a Lei 3.231/99 do Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 1999), mesmo “oito anos após sua suposta revogação”, e também vem sendo apreciado como parâmetro jurídico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁵ Ainda que a corrente majoritária da doutrina jurídica referente ao tema se posicione no sentido de validade da norma, ao consultar o *site* do Planalto o que se observa é o *status* de revogação do Decreto 24.645/34.

Em 1941 foi publicado o Decreto 3.688, a chamada Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941), que trouxe a proibição da crueldade animal inculpada no artigo 64; porém, a edição do mesmo gerou discussão pela revogação ou não do Decreto 24.645/34. Nesse sentido, Dias (2000, p. 64) assevera que, na época, “a jurisprudência firmou-se no sentido de que, em síntese, os preceitos contidos no art. 64 compreendem, na sua quase totalidade, todas aquelas modalidades de crueldade contra animais contidas no art. 3º do Decreto 24.645/34”.

Todavia, de acordo com Toledo (2015, p. 76), era paradoxal o Decreto 3.688/41, pois, apesar de dispor no artigo 64, *caput*, a proibição da crueldade, traz uma norma que significa um retrocesso, ao passo que permite a utilização de animais nas práticas de vivissecção em seu § 1º, desde que não seja em público.

⁵ Segundo o Recurso Especial nº 1.115.916 (BRASIL, 2009b), “em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.”

Em 1988 houve um grande marco legal no avanço dos direitos dos animais com a vedação da crueldade animal prevista no artigo 225, § 1º, VII da Constituição brasileira. Esta garantia constitucional torna a proteção animal fundamento básico de nossa sociedade e estende a esses indivíduos o conceito de dignidade, o que, para Silva (2009, p. 11.137), consolida “a formação de uma dimensão ecológica da dignidade humana”.

Com tal previsão, o Brasil se tornou, à época, um dos países com a legislação ambiental mais avançada do mundo, pois a expectativa que se criou quanto ao *status* dos animais foi grande. Com o passar do tempo, todavia, percebeu-se que no plano da eficácia, a realidade dos animais não-humanos pouco mudou.

Imprescindível lembrar que, embora a Constituição Federal tenha vedado a prática de crueldade animal, com a suposta revogação do Decreto 24.645/34 se estabeleceu uma lacuna jurídica infraconstitucional que não permite viabilizar a vedação da crueldade aos animais não-humanos.

Com a edição da Lei 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, um pequeno avanço ocorreu no *status* criminal das condutas de maus-tratos aos animais não-humanos. Isto porque passou de contravenção penal para crime ambiental. Ainda assim é preciso lembrar que, embora o *status* na qualificação da conduta tenha evoluído, a eficácia quanto à punibilidade pouco mudou.

Ao editar a Lei acima mencionada o legislador tentou suprir a lacuna infraconstitucional, porém de forma ineficaz, porque a previsão do crime de maus-tratos aos animais está contida na Lei de Crimes Ambientais; portanto, o bem jurídico tutelado não é o animal, mas sim o meio ambiente, o que Teixeira Neto (2017) classifica como proteção indireta dos animais, passando a considerar o dano ao meio e não ao indivíduo.

Vale ressaltar também que a ineficácia passa pela pena propriamente dita; pena que é de três meses a um ano de detenção, desproporcional ao mal infligido. Recai-se no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, sendo processado pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o que implicará na suspensão condicional do processo desde que sejam preenchidos os requisitos previstos no

artigo 89;⁶ não bastasse isto, ainda existe a possibilidade da extinção da punibilidade (§ 5º do mesmo artigo).

No que tange ao tema, oportuno salientar que a Câmara dos Deputados poderá aprovar o Projeto de Lei 11.210/2018, cuja origem é o PLS 470/2018, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática” (BRASIL, 2018a). Se o crime for cometido em estabelecimentos comerciais, a multa poderá chegar a mil salários mínimos. Na justificativa, Randolpho Rodrigues (REDE/AP), autor do Projeto, explica que teve como motivação o caso de um cão espancado e morto na unidade de uma grande rede de supermercados, em Osasco, SP.

Outrossim, deve ser focado outro Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados, de número 269/2019, cujo autor é o Deputado Federal Célio Studart (PV/CE). Além de prever pena de reclusão de cinco a oito anos e multa para o agressor de animais, tipifica o crime de abandono (BRASIL, 2019).

No Senado Federal, por sua vez, tramita o Projeto de Lei nº 134/2018, originado do PL 3141/2012 da Câmara dos Deputados, que também pretende aumentar a pena para os agressores de animais. A autoria é do Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP), e o PL 134/2018 abrange também a prática de zoofilia, um crime ainda não tipificado no Código Penal brasileiro. Eis sua ementa:

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia (BRASIL, 2018b).

Na justificativa, o parlamentar afirma que a inclusão da zoofilia está em conformidade com os países mais desenvolvidos na questão do Direito Animal, que já combatem esse crime desde os anos 1990.

⁶ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1995).

Ressalta-se, entretanto, que em setembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 14.064 (BRASIL, 2020), originada do *Projeto de Lei nº 1.095/2019*, de autoria do Deputado Fred Costa. Com a aprovação da mencionada Lei, foi alterado o art. 32 da Lei 9.605/98, que passa a prever reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda, porém somente a quem maltratar cães e gatos.

Portanto, este é o panorama constitucional e infraconstitucional da realidade brasileira quanto ao crime de maus-tratos e a vedação constitucional da crueldade animal à época da elaboração do presente artigo. Vale ainda observar que os crimes envolvendo maus-tratos crescem a cada dia e o panorama jurídico não responde adequadamente a essa problemática. A seguir será abordado o panorama legal no Brasil em relação aos animais, adaptando a expressão *esquizofrenia moral*, de Gary Francione, para *esquizofrenia legal*.

2. BRASIL E A ESQUIZOFRENIA LEGAL

Neste íterim será tomado por empréstimo o conceito de *esquizofrenia moral* de Gary Francione. Segundo o autor, a conduta do ser humano para com os animais é no mínimo esquizofrênica, pois se concorda que é moralmente errado impor sofrimento desnecessário aos animais, porém a quantidade de sofrimento infligido não pode ser análoga à escolha de salvar o ser humano ou um animal numa casa em chamas. Para Francione (2000), todos os seres de qualquer espécie têm direito à vida, não podendo haver ponderação de interesses, diante da premissa de que o direito de viver é inerente, indisponível, e que a condição de bem-estar faz parte de uma vida saudável.

É paradoxal constatar que pessoas atribuem personalidade a determinados indivíduos de uma espécie e os criam como animais de estimação, dando-lhes confortos que muitos seres humanos sequer têm acesso – com camas próprias, salão de beleza, dietas especiais, ambiente climatizado –, conferindo personalidade àquele animal específico e considerando-o membro da família, ao passo que colocam partes de cadáveres de outros animais a assar no forno para deglutirem e apreciarem seu sabor (FRANCIONE, 2000).

Diante do conceito de esquizofrenia moral existente na sociedade, é preciso atentar para o que será chamado aqui de *esquizofrenia legal* na seara jurídica brasileira. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, toda e qualquer norma anterior que estivesse em sentido contrário ao preceito de vedação da crueldade animal deveria ser revogada em sua parte conflitante, e novas normas deveriam observar a superioridade normativa constitucional.

Ao analisar algumas normas, é possível perceber que o caminho legislativo direciona-se no sentido contrário ao teor da Carta Magna; vale ressaltar a suposta revogação do Decreto 24.645/34 pelo Decreto 11/91. Como se pode revogar algo que está totalmente alinhado às premissas constitucionais e que para muitos, pelo teor, teria sido recepcionado pela Constituição?

Serão delineados aqui outros exemplos, como o da Lei nº 5.197 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça), lei que, ao mesmo tempo em que proíbe a caça profissional em território nacional, estimula a criação de clubes de caça e de tiro ao voo, o que se torna um paradoxo (BRASIL, 1967).

Com a Lei nº 7.173 (BRASIL, 1983), o Brasil passou a disciplinar sobre a manutenção de animais silvestres em cativeiro, regularizando os locais de manutenção e exposição desses animais à visitação humana, os denominados zoológicos. Em seu artigo 7º, porém, a Lei preocupa-se de forma quase equiparada com o conforto dos animais humanos durante a visitação, sempre dentro de um modelo antropocêntrico e capitalista (MEDEIROS, 2013 *apud* MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016, p. 76-77).

Em 2008, a Lei nº 11.794, também chamada Lei Arouca (BRASIL, 2008), gerou um grande debate, pois veio regulamentar o uso de animais não-humanos em atividades educacionais para a prática de vivissecção. Revogou a Lei 6.638/79, que restringia o uso desses animais apenas aos níveis superiores de ensino. A partir da nova lei os animais não-humanos poderão ser objeto de pesquisa em nível educacional médio.

Neste sentido, Alvim (2010) atenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) deixou expresso o modelo interpretativo a ser extraído do texto constitucional, “o de considerar a proteção dos animais por seu valor inerente, ou seja, independente da

efetivação de resultados danosos, mas sim apenas pela tipologia da ação como de cunho cruel”. A autora ainda assevera que a Lei “desconsidera essa nova tendência de consideração moral da CF e retoma a retrógrada visão civilista de concepção dos animais não-humanos como meras coisas e/ou instrumentos de utilização humana, o que autoriza o seu uso danoso.”

Já em 2009, com a publicação da Lei 11.959 (BRASIL, 2009a), acentuou-se o conceito de sustentabilidade na exploração da aquicultura e da pesca, ao mesmo tempo em que foi corroborada a coisificação animal, pois objetivava promover de forma sustentável o desenvolvimento da pesca e da agricultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, conforme se extrai do artigo 1º, inciso I da referida lei.

Não bastando esses exemplos de antinomias, parece que a esquizofrenia chegou ao patamar constitucional com a Emenda Constitucional 96 (BRASIL, 2017), pois, com toda vedação à crueldade animal contida de forma cristalina na Constituição, o legislador adicionou ao artigo 225 o § 7º, aduzindo que a vaquejada é uma forma de manifestação cultural e que não fere o § 1º, inciso VII do próprio artigo.⁷

O novo parágrafo é no mínimo espantoso e gera alguns questionamentos: onde está na lei o conceito de maus-tratos para o legislador afirmar que um determinado ato deslocado para dentro de uma manifestação cultural e por ali se encontrar, deixa de ser cruel? E se o mesmo ato cometido contra os animais não-humanos for praticado fora de qualquer hipótese dessas, por que seria crueldade?

Pondera-se que a decisão do STF não é norma constitucional em si. Muito menos cláusula pétrea. Trata-se apenas da interpretação de um dos atores legitimados. Essa interpretação tem consequências institucionais sérias e importantes. O certo é que a Constituição não deveria ser modificada por interesses econômicos, mas sim por anseios legítimos do povo brasileiro. No caso em tela, os interesses econômicos prevaleceram, em detrimento da dignidade animal.

Neste sentido Sarlet observa:

⁷ Ver ADI 5728, de 31/01/2019, em andamento, conclusa ao relator. Trata do controle de constitucionalidade de Emenda Constitucional 96. Recentemente, a EC 96/2017 foi contestada em diversas ações.

A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal

[...] o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo (SARLET, 2017, não paginado).

Além do mais, o mesmo autor levanta outras observações pontuais, tais como: se a regulamentação legal for tida como exigência prévia de exercício para manifestação cultural, daria para sustentar que na ausência desse registro a prática seria ilegal e constitucionalmente ilegítima. Outro ponto relevantemente levantado pelo autor se configura quanto ao princípio do retrocesso legal perante a matéria, além da (i)legitimidade e (im)possibilidade jurídica de reformar cláusula pétrea constitucional emanada pelo poder constituinte originário através de Emenda Constitucional.

Em síntese, Sarlet (2016a) observa a linha argumentativa do voto do ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, o qual entende que:

[...] manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais à crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (BRASIL, 2016, p. 22).

Atenta ainda Barroso que nenhuma regulamentação seria capaz de assegurar a vedação da prática cruel à qual esses animais são submetidos, sem que com isso restasse desnaturada a prática, que consiste em tortura contida no núcleo da ação, qual seja, tracionamento do boi através do puxamento e torção pela cauda, que é uma extensão da coluna vertebral do animal (BRASIL, 2016, p. 30).

A técnica racional legislativa do parágrafo § 7 desafia o mais simplório processo cognitivo da racionalidade, pois além de ir contra o § 1º, VII do art. 225 da CF, ainda confronta entendimento do STF sobre matéria já enfrentada pela Suprema Corte na ADI 4.983; Corte que declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regularizava o uso de animal em prática desportiva cultural.

Neste diapasão cumpre frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em que pese o nobre entendimento da Corte, está assentada na tutela de proteção do meio ambiente e na visão antropocêntrica de proteção, ainda que nos termos do voto do relator se considere lesão intrínseca aos animais não-humanos:

[...] há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. [...]

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.

No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, *há de sobressair à pretensão de proteção ao meio ambiente*. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará (BRASIL, 2016, p. 5-6, grifo nosso).

A decisão segue na mesma linha hermenêutica da decisão anteriormente proferida por esta Corte na ADI 1.856 (BRASIL, 2011), a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro, que versava sobre a rinha de galo.

Para Teixeira Neto (2007, p. 169-173), o STF cometeu um equívoco hermenêutico naquele momento, primeiramente porque levou em consideração a relação de crueldade contra animais e comportamentos lesivos à fauna. Para o autor, no presente caso isso não ocorre, por se tratar de animal criado em cativeiro especificamente para aquela atividade. Portanto, como podem as agressões a esses animais, longe de seu estado de natureza, implicar danos à fauna? Resposta encontrada pelo Ministro Celso de Mello, ao fazer uma “intersecção entre animais domésticos, domesticados, tutelados pela norma e a proteção do meio ambiente”, o que, segundo o autor, se trata de silogismo falso, não sendo cabível.

Em segundo lugar, o julgamento delimitou a crueldade contra animais como crime de natureza ambiental, que para Teixeira Neto, consiste numa relação antropocêntrica de cuidado com o meio ambiente equilibrado para subsistência da espécie humana. “Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de

preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro” (BRASIL, 2011, p. 295).

Por fim a Corte considerou que a crueldade contra animais é também uma ofensa à dignidade da pessoa humana, o que Teixeira Neto (2007) aponta como um erro hermenêutico, pois o objeto a ser tutelado não pode ser a espécie humana – que comete o ato degradante –, mas sim o meio ambiente e os animais como fins em si mesmos. Ou seja, o que se considera é a lesão a terceiro de mesma espécie, não ao ser que realmente sofre o dano.

Neste sentido, Rodrigues, Cardoso e Palar (2017) observam que a forma como o legislador empregou a expressão *crueldade para os animais não-humanos* restou vaga, precisando ser definida pelo intérprete. Vale ressaltar que essa interpretação ocorre sempre dentro de uma lógica antropocêntrica e especista, levando em consideração o bem-estar humano e não o dos animais:

Nesse sentido, a Suprema Corte alega que o objetivo do artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Maior é *preservar o ser humano de atitudes cruéis*, que podem posteriormente repercutirem contra os seres humanos ou ainda que a proteção aos animais não-humanos ocorre para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações humanas. Portanto, o Supremo não admite que o principal interessado e protegido pela vedação da crueldade para com os animais não-humanos são os próprios animais que sofrem com essa prática (RODRIGUES; CARDOSO; PALAR, 2017, p. 319, grifo nosso).

Importante enfatizar que, embora tenha se passado algum tempo da promulgação da Constituição, o entendimento da Suprema Corte continua o mesmo, no sentido do viés antropocêntrico, o que leva ao questionamento do por que da ocorrência desse fato. Seria pela incapacidade de adequação de entendimento frente à realidade econômica atual, ou pela falta de uma norma infraconstitucional que sustente uma interpretação rígida quanto à proteção animal? Ou será que quando se entender o direito dos animais como um ramo autônomo a proteção será mais efetiva? Há necessidade de se dar um *status* constitucional à dignidade animal de forma expressa no texto maior? Essas perguntas ainda precisam ser respondidas pelos que se dedicam ao tema.

Ainda que exista essa lacuna infraconstitucional quanto aos maus-tratos aos animais não-humanos, torna-se imprescindível lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem a prerrogativa hermenêutica de dar alcance e sentido às normas, de realizar o seu papel e, ao que parece, tem perdido a oportunidade de fazê-lo, pois para que isso ocorra terá que romper o paradigma antropocêntrico e capitalista de proteção.

Diante do exposto, é possível perceber que, embora o Brasil tenha avançado na proteção animal, como se demonstrou, todos os esforços de Edna Cardozo Dias no sentido da constitucionalização dos maus-tratos ainda não foram capazes de gerar uma efetiva proteção com a promulgação da Constituição Federal, em face da denominada esquizofrenia legal de nossos legisladores, corroborada por equívocos interpretativos da Suprema Corte.

3. DIREITO COMPARADO

O problema da eficácia da vedação da crueldade animal contido na Constituição Federal vai além da ausência de uma norma penal infraconstitucional que tipifique a conduta. A solução passa também por uma mudança no *status* da personalidade jurídica em que se encontram os animais não-humanos no Brasil. Atualmente na legislação os mesmos são tratados como coisas semoventes, não tendo seu *status* de senciência reconhecido, conforme atenta Machado Junior (2015, p. 133): “A linha observada pelo constituinte de 1988 é a mesma adotada pela legislação infraconstitucional, qual seja a disposição e utilização do animal como objeto ou coisa”.

Nesta senda, oportuna é a lição de Giménez-Candela, para quem a descoisificação animal passa pela perfectibilização do princípio da isonomia:

descoisificar é dar tratamento igual a todos os animais, o que não significa a atribuição dos mesmos direitos subjetivos dos seres humanos, mas sim significa outorgar aos animais os mesmos padrões de proteção conforme

A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal

seus interesses, que outorgamos aos seres humanos (GIMÉNEZ-CANDELA, 2017, p. 310, tradução nossa).⁸

Dentro desse contexto cumpre destacar que o Brasil encontra-se na contramão de diversos países europeus, nações que já mudaram suas legislações e reconheceram a senciência dos animais não-humanos, retirando, assim, seus *status* de coisas.

Entretanto, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei com a finalidade de conferir novo *status* jurídico aos animais no plano infraconstitucional. O PLC 27/2018 (BRASIL, 2018c), do deputado Ricardo Izar, estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. O texto também acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Ambientais para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil. Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos, já que serão considerados seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados.

Nações como Portugal, Suíça, Alemanha, Áustria e França já alteraram a realidade dos animais não-humanos em seus ordenamentos jurídicos, retirando o *status* de coisas, o que pretende fazer o supracitado projeto no âmbito jurídico brasileiro. Portugal vem modificando sua legislação para alcançar a efetiva proteção jurídica dos animais (PORTUGAL, 2017), e recentemente criminalizou as condutas de abandono e maus-tratos a animais de companhia insculpidos nos artigos 387 a 389 do Código Penal. Neste sentido, Teixeira Neto (2007, p. 200) observa que o “parlamento português sustentou que a dignidade e o respeito atribuídos à vida animal são princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia, de

⁸ No original: “Descosificar es dar un trato igual a todos los animales, lo que no significa la atribución de los mismos derechos subjetivos que a los seres humanos, pero sí significa otorgar a los animales el mismo nivel de exigencia en la protección de sus intereses que damos a los seres humanos.”



modo a se reconhecer que esta evolução legislativa, além de conceptual é civilizacional”.

Já a Constituição Federal da Suíça emprega vários termos ao se referir aos animais, tais como: natureza, criação, fauna e flora, *habitat* e espécies ameaçadas de extinção, variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves, animais, criatura e variedade genética das espécies de animais. Assim como o legislador brasileiro, o suíço emprega “termos jurídicos indeterminados” (CARVALHO, 2015, p. 31), porém a Constituição suíça distingue a tutela do meio ambiente e da biodiversidade e a proteção aos animais e a tutela da dignidade da criatura. Logo, estabelece direitos próprios dos animais, de acordo com a lição de Carvalho.

É imprescindível salientar que a Suíça se utiliza do conceito de dignidade da criatura, ou seja, o objeto jurídico tutelado é o próprio animal, diferentemente das interpretações jurídicas brasileiras que tutelam a dignidade humana, estabelecendo a proteção de forma indireta para com o ser que realmente sofre o dano.

A Constituição alemã (ALEMANHA, 2011), por sua vez, traz a previsão de proteção animal elencada no Artigo 20a. Este artigo faz referência à proteção dos recursos naturais vitais e dos animais, considerando a responsabilidade para com as gerações futuras.⁹

Sarlet (2016b) observa que a lei fundamental da Alemanha traz a proteção jurídica dos animais como uma norma definidora de um fim, de uma “tarefa estatal”, embora de modo genérico e desacompanhada de qualquer concretização no plano constitucional. Por outro lado, Constituição Brasileira prevê a vedação da crueldade animal de forma categórica, dentro de uma exegese puramente sob o manto da reconhecimento da dignidade animal, o qual não permite reconhecimento de norma em sentido contrário, sob pena de invalidade no plano jurídico pela inconstitucionalidade.

No entendimento de Sarlet, a proibição de crueldade com os animais – a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante – é uma regra estrita, não um princípio que admita ponderação. É uma regra que se aplica ao

⁹ Artigo 20a [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário (ALEMANHA, 2011, p. 31).

modo tudo ou nada, ou vale ou não vale e não necessita de regulamentação, como uma norma programática, por exemplo. Claro que normas infraconstitucionais que venham a agregar valor ao significado da norma constitucional, no sentido de garantir e efetivar a sua proteção, são adequadas. Em suas palavras: “tal regra já corresponde a uma ‘ponderação’ prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos” (SARLET, 2016b, não paginado).

Para Le Bot, a responsabilidade da proteção dos animais na Alemanha é vinculada a todos os órgãos públicos, inclusive os de educação, conforme se depreende:

Esta disposição não cria qualquer obrigação de indivíduos, a obrigação é vinculativa para todos os órgãos do poder público - executivo, legislativo e jurisdicional - sob a forma de uma meta constitucional ou objetivo Estado (*Staatsziel*). Ela exige que o legislador e de forma mais ampla às autoridades infra para promover bem-estar animal no exercício de suas funções oficiais. Todos os órgãos do Estado, o parlamento, administrações, laboratórios públicos, universidades e outras autoridades estão constitucionalmente vinculados a esta obrigação (LE BOT, 2007, p. 10, tradução nossa).¹⁰

Le Bot também observa que o conceito de crueldade aos animais não ficou definido pelo legislador, trata-se de um conceito vago. Diante da prerrogativa de ausência de limitação, Caspar e Geissen (2002 *apud* LE BOT, 2007, p. 10) afirmam que o “conceito não se refere apenas aos vertebrados, mas, em princípio, abrange todos os tipos de animais e, portanto, corresponde ao significado que lhe é dado na Lei de Proteção Animal, o *Tierschutzgesetz*”.

Teixeira Neto (2007, p. 196), por seu turno, informa que no *Tierschutzgesetz*, a lei específica de proteção de animais na Alemanha, existe previsão de duas modalidades de ação típica, uma que coíbe a morte do animal e outra que coíbe a

¹⁰ No original: “*Cette disposition ne fait naître aucune obligation à la charge des particuliers. [...] l’obligation s’impose à l’ensemble des organes de la puissance publique – pouvoirs exécutif, législatif et juridictionnel – sous la forme d’un objectif constitutionnel ou objectif d’Etat (Staatsziel). Elle impose au législateur et plus largement aux autorités infraconstitutionnelles de promouvoir la protection des animaux dans l’exercice de leurs fonctions officielles. Tous les organes de l’Etat, le Parlement, les administrations, les laboratoires publics, les universités et autres autorités sont constitutionnellement tenus au respect de cette obligation.*”

crueldade, ambas com um denominador comum: que a ação recaia sobre um animal vertebrado.

A primeira hipótese, elencada no § 17, inciso I da Lei supra, proíbe a morte do animal sem motivo razoável, tutelando nessa hipótese a vida do animal. Atenta-se, porém, para a antijuridicidade na configuração da tipicidade da conduta, pois resta vago o que seria um motivo razoável e se é que ele existe; nesse sentido a Lei silencia.

A segunda hipótese está contida no § 17, inciso II, o qual veda qualquer ato de crueldade contra os animais no sentido *lato sensu*. A tutela penal da segunda parte está voltada para a integridade física e do bem-estar animal, ou seja, reprime qualquer ato de abuso do qual resultarão maus-tratos, conforme Teixeira Neto (2007).

Já na França, Toledo (2012, p. 215) esclarece que prevalece a “teoria de empréstimo da criminalidade”, a qual busca a responsabilidade primária da pessoa física, ou seja, o agente do dano e, posteriormente, da pessoa jurídica. Cumpre destacar que, em 2015, a França reformou seu Código Civil para reconhecer a capacidade de sentiência dos animais, ocasionando a virada do paradigma antropocêntrico para o reconhecimento dos animais não mais como *coisas*, mas como seres com fins em si mesmos.

Em relação à Espanha, sua incorporação como Estado-Membro da União Europeia (UE), em 1986, desencadeou um importante impulso na legislação do país no que tange ao bem-estar e proteção animal. Desde essa data, as principais diretivas da UE sobre bem-estar e proteção animal estão sendo incluídas na legislação espanhola. Como resultado da aplicação de regulamentos da UE na Espanha, foi promulgada a Lei 32, de 7 de novembro de 2007, que dispõe acerca de cuidados com animais no que se refere à exploração, ao transporte, à experimentação e ao abate. Cada vez mais o controle é aplicado de forma muito rigorosa, apesar de ser deficiente em termos de cumprimento do regulamento (GIMÉNEZ-CANDELA, 2015).

Por sua vez, o Código Penal espanhol (Lei Orgânica 5/2010) modificou o art. 337 da Lei Orgânica 15/2003, que tinha a seguinte redação:

Aqueles que *cruelmente e injustificadamente* maltrataram os animais domésticos, causando-lhes a morte ou provocando-lhes ferimentos que causam um grave prejuízo físico serão punidos com a sentença de prisão de três meses a um ano e desqualificação especial de um a três anos para o

A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal

exercício da profissão, comércio ou negócio relacionado a animais (ESPANHA, 2003, tradução e grifo nossos).¹¹

A partir da mudança, o art. 337 assim se apresenta:

Uma pessoa que por qualquer meio ou procedimento abuse *injustificadamente* de um animal doméstico ou domesticado, causando-lhe morte ou uma lesão que prejudique seriamente sua saúde, receberá uma sentença de prisão de três meses a um ano e uma desqualificação especial de um a três anos para o exercício da profissão, comércio ou negócio relacionado a animais (ESPANHA, 2010, tradução e grifo nossos).¹²

Porém, Giménez-Candela (2015) observa que, apesar de o termo *cruelmente* ter sido removido, manteve-se o termo *injustificadamente*, difícil de ser definido. Outra modificação foi o acréscimo, em relação à lei anterior, da expressão *por qualquer meio ou procedimento*, na tentativa de enquadrar o comportamento abusivo em um espectro mais amplo, mas a referência a *animais domésticos ou domesticados* tem o claro objetivo de evitar a questão dos animais usados em exposições e *shows* públicos autorizados, como touradas, circos e zoológicos. Ficaram fora do alcance desse artigo, portanto, os animais selvagens e os não domesticados, bem como aqueles utilizados para o entretenimento humano.

A autora ainda destaca que o primeiro marco ocorrido na Espanha para a reforma na lei protetiva aos animais não-humanos aconteceu em 2003, depois que algumas pessoas removeram as pernas de quinze cães com serras e os deixaram sangrando até a morte. O caso, devido à sua brutalidade, provocou uma onda de protestos em todo o país; a coleta de assinaturas possibilitou uma melhora na proteção dos animais (GIMÉNEZ-CANDELA, 2015).

Desta forma, a Lei Orgânica 15/2003 reformou a Lei Orgânica 10, de 23 de novembro de 1995. Entre as modificações, além do art. 337 já abordado

¹¹ No original: “Los que maltrataren con ensañamiento e injustificadamente a animales domésticos causándoles la muerte o provocándoles lesiones que produzcan un grave menoscabo físico serán castigados con la pena de prisión de tres meses a un año e inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales.”

¹² No original: “El que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente a un animal doméstico o amansado, causándole la muerte o lesiones que menoscaben gravemente su salud, será castigado con la pena de tres meses a un año de prisión e inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales.”

anteriormente, foi alterado o art. 632 (item 2), caracterizando o crime de abuso de animais domésticos e modificando o texto do delito de abuso:

Aqueles que cruelmente maltratam animais domésticos ou quaisquer outros em espetáculos *que não sejam legalmente autorizados* sem incorrer nos casos previstos no artigo 337 serão punidos com multa de 20 a 60 dias ou trabalho em benefício da comunidade por 20 a 30 dias (ESPANHA, 2003, tradução e grifo nossos).¹³

A redação do texto nos leva a supor que maus-tratos ocorridos em espetáculos autorizados não se enquadrariam no artigo supracitado. Além das alterações já abordadas, foi modificado também, pela Lei Orgânica de 2003, o artigo 631 (item 2), que enfoca o crime de abandono: “Aqueles que abandonarem um animal doméstico em condições que possam pôr em risco sua vida ou sua integridade serão punidos com uma multa de 10 a 30 dias” (ESPANHA, 2003, p. 47).¹⁴ A Lei de 2010, por sua vez, aumentou a pena para o abandono, prevendo “pena de multa de quinze dias a dois meses” (ESPANHA, 2010, p. 54.877).¹⁵

Na opinião de Giménez-Candela (2015), as melhorias na legislação espanhola têm um perfil decididamente discreto e teria sido melhor tornar as sanções mais duras. Além disso, afirma que todos os animais deveriam ser alvo de proteção.

As alterações legislativas dos países europeus explanadas até o momento servem para demonstrar a irreversível tendência expressa pelo tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, assinado em 2004, pois é um dos seus objetivos o reconhecimento do bem-estar dos animais enquanto seres dotados de sensibilidade:

Artigo III-121^o - Na definição e execução das políticas da União nos domínios da agricultura, das pescas, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências do *bem-estar dos animais enquanto seres dotados de sensibilidade*, respeitando simultaneamente as disposições legislativas ou administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos

¹³ No original: “*Los que maltrataren cruelmente a los animales domésticos o a cualesquiera otros en espectáculos no autorizados legalmente sin incurrir en los supuestos previstos en el artículo 337 serán castigados con la pena de multa de 20 a 60 días o trabajos en beneficio de la comunidad de 20 a 30 días.*”

¹⁴ No original: “*Quienes abandonen a un animal doméstico en condiciones en que pueda peligrar su vida o su integridad serán castigados con la pena de multa de 10 a 30 días.*”

¹⁵ No original: “*Quienes abandonen a un animal doméstico en condiciones en que pueda peligrar su vida o su integridad serán castigados con la pena de multa de quince días a dos meses.*”

A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal

religiosos, tradições culturais e patrimônio regional (UNIÃO EUROPEIA, 2005, p. 61-62, grifo nosso).

Essa constatação já foi apontada por Giménez-Candela (2017), pois vários textos programáticos da União Europeia há 40 anos vêm reconhecendo a senciência animal como um guia para legislação de bem-estar animal, sendo que essa consolidação ocorreu em 1997, com o Tratado de Amsterdã.

Um dos documentos mais relevantes na proteção animal é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), elaborada em Bruxelas, em 1978, pela *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO, 1978). Foi uma tentativa de regulamentar normas de proteção aos animais nos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Cumpre, porém, lembrar que o documento não criou força de Lei, serve apenas de norteador normativo, tampouco foi assinado pelo Brasil, conforme asseveram Sparemberger e Lacerda (2015). Consoante o artigo 14b da mencionada Declaração, os direitos do animal devem ser defendidos pela lei tais como os direitos do homem. Pelo que foi exposto, percebe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Importante frisar que nem todas as legislações pertinentes aos conceitos de crueldade animal, maus-tratos e senciência foram aqui elencadas, apenas as que se julgaram mais importantes para a obtenção de um quadro comparativo.

Diante da legislação estrangeira ora explanada é possível perceber algumas convergências com a brasileira. Observam-se, porém, inúmeras divergências, e dentre elas se destaca a necessidade de uma maior proteção aos animais, estabelecida em norma própria, positivada. Além do que é necessário que existam parâmetros mais claros para se definir o que é crueldade animal e em que consistem os maus-tratos. Não é mais possível deixar a cargo do Judiciário fazer essa interpretação, sem haver parâmetros legais objetivos. Conforme constatado, o Judiciário vem julgando através de uma lógica antropocêntrica, e, se isso continuar, não haverá avanço no sentido da proteção necessária aos animais não-humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa pesquisa objetivou-se demonstrar a realidade jurídica brasileira acerca da proteção animal, seus avanços, suas falhas e as consequências no plano normativo e jurisprudencial.

O Brasil, desde a Constituição de 1988, no que diz respeito à legislação ambiental, tem avançado e traz em seu texto a responsabilidade ambiental como um dos seus fundamentos básicos.

Esse avanço, porém, ao que parece, estagnou com a promulgação da Lei 9.605/98. Lei esta que, ao disciplinar a matéria sobre maus-tratos aos animais, não só deixou a desejar na quantificação da pena imposta no art. 32, como tampouco se preocupou em estabelecer um conceito ou elencar um rol exemplificativo das condutas que consubstanciam os maus-tratos. Além disso, acabou por deslocar a matéria penal para seu núcleo ambiental, no qual o objeto tutelado não é o animal propriamente dito, mas o meio ambiente.

Restou demonstrado que a falta de uma Lei infraconstitucional que discipline a prática de maus-tratos, a proteção animal e o bem-estar, acaba por inviabilizar a vedação da crueldade animal contida na Constituição Federal de forma efetiva. Isso abre precedentes para as interpretações mais absurdas e comprometidas com o antropocentrismo e com o modo capitalista de exploração do animal, que é visto como um meio, um objeto que deve ser explorado pelo homem, independentemente do sofrimento causado.

Desde a Declaração de Cambridge em 2012 sobre a senciência, não há dúvida de que os animais, pelo menos os vertebrados, são sensíveis à dor e padecem com ela como os seres humanos. Ademais, o peso das evidências indica que os homens não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas (abrangendo alguns animais marítimos), também possuem esses substratos neurológicos.

Vale enfatizar que embora exista essa lacuna infraconstitucional que justifique as esquizofrenias normativas, não pode essa lacuna justificar a esquizofrenia moral, pois não é preciso uma norma para dizer que não se deve machucar, mutilar,

espancar, matar ou impor qualquer tipo de crueldade para com um ser de outra espécie.

A liberdade interpretativa oriunda da ausência de uma norma infraconstitucional que classifique os atos de crueldade, que traga em seu rol um conceito de maus-tratos e delimite suas condutas, é o que autoriza legalmente as práticas abusivas e violentas aos animais não-humanos.

Para Gordilho (2006, p. 187), basta o bom senso para que a vedação da crueldade animal seja eficaz. Segundo o autor: “se levarmos realmente os princípios e as regras constitucionais a sério, vamos perceber que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional”. Com o advento da Emenda Constitucional 96, restou claro que bom senso não é conceito norteador do Congresso brasileiro.

Portanto, se não é possível ver declaradas como inconstitucionais pelo Judiciário ou revogadas pelo Legislativo todas as disposições contrárias ao art. 225, § 1º, inciso VII da CF, então que se estabeleça urgentemente uma norma infraconstitucional que tipifique e caracterize as condutas de maus-tratos; uma norma que traga em seu bojo uma pena a fim de produzir a eficácia desejada para a coibição da crueldade; e, por fim, que seja reformado o Código Civil brasileiro com o intuito de que se reconheça a senciência dos animais não-humanos e modifique o *status* atual de coisas semoventes para seres com capacidade de sentimentos, a exemplo de outras legislações estrangeiras que já evoluíram seu *status* moral e social para com as outras espécies.

Vale argumentar que o simples fato de um evento onde haja maus-tratos e crueldade aos animais servir como identidade cultural e, durante algum tempo, ser manifestação consagrada dentro de uma parcela da sociedade, não abole o quão a crueldade com os animais é algo deprimente e moralmente inaceitável. A ciência evolui, os conhecimentos humanos evoluem; as manifestações culturais, concomitantemente, também devem evoluir.

Conclui-se que somente a criação de uma norma infraconstitucional – norma esta cujas diretrizes devem ter como esteio ideológico um viés não antropomórfico e o reconhecimento do fato de que os animais (não-humanos) sencientes padecem com

a dor tais como os seres humanos –, fará com que nosso país, a par das nações que já efetuaram este passo, retome seu processo civilizatório.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 23 de maio de 1949**. Tradução de Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ALVIM, Mariana S. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 5, n. 7, p. 221-249, jul./dez. 2010.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Briga de galos. Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa. Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga. Crime ambiental. [...] Ação direta procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991**. Revogado pelo Decreto nº 761, de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 11.210, de 12 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189670>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 134, de 2018**. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia. Brasília, DF: Senado Federal, 2018b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134909>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Senado Federal, 2018c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 269, de 4 de fevereiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de agravar a pena do crime de maus-tratos de animais e tipificar o crime de abandono de animais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190779>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CALHAU, Lélío B. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5585/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais/1>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CARVALHO, Gabriela F. S. S. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**. 2015. Monografia (Revalidação de Diploma) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

DIAS, Edna C. **A tutela jurídica dos animais**. 2000. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais>. Acesso em: 11 abr. 2020.

ESPAÑA. Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 152, p. 54.811-54.883, 23 jun. 2010.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 15/2003**, de 25 de noviembre, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. 2003. Disponível em: https://www.imolin.org/doc/amlid/Espana_ley%20organica%2015_2003.pdf Acesso em: 25 jan. 2020.

FRANCIONE, Gary. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. La descosificación de los animales. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 298-313, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26664/pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

GIMÉNEZ-CANDELA, Teresa. An overview of Spanish Animal Law. *In*: FAVRE, David; GIMÉNEZ-CANDELA, Teresa (ed.). **Animales y Derecho: animals and the Law**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2015. p. 211-250.

GORDILHO, Heron J. de S. **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

LE BOT, Oliver. La protection de l'animal en droit constitutionnel: etude de droit comparé. **Lex Electronica**, Montreal, v. 12, n. 2, 2007. Disponível em: <https://www.lex-electronica.org/articles/vol12/num2/la-protection-de-lanimal-en-droit-constitutionnel-etude-de-droit-compare/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO JUNIOR, José C. A proteção animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. *In*: BIZAWU, Sébastien K. (coord.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 123-152.

MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma R. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Ed. Unilassalle, 2016. [livro eletrônico]. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285/1655>. Acesso em: 18 set. 2019.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n.º 8/2017 de 3 de março. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República**, n. 45, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106549655>. Acesso em: 18 set. 2019.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 3.231, de 16 de julho de 1999**. Dispõe sobre exposição de animais silvestres em território fluminense. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/7e715125426f99f3032567b30065ed7a?OpenDocument>. Acesso em: 18 set. 2019.

RODRIGUES, Danielle T. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2004.

RODRIGUES, Nina T. D.; CARDOSO, Waleska M.; PALAR, Juliana V. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan./abr. 2017.

SARLET, Ingo W. **Legislativo pode abrir segundo turno de análise da vaquejada no STF**. 2016a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/direitos-fundamentais-legislativo-abrir-segundo-turno-analise-vaquejada-stf>. Acesso em: 19 set. 2019.

SARLET, Ingo W. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil: o caso da EC 96/2017**. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protexao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 18 set. 2019.

SARLET, Ingo W. **A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional**. 2016b. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protexao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 18 set. 2019.

SILVA, Tagore T. de A. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **[Anais...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 11.126-11.161.

SPAREMBERGER, Raquel F. L.; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Criciúma, SC, v. 12, n. 2, p. 184-202, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>. Acesso em: 19 set. 2019.

TEIXEIRA NETO, João A. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOLEDO, Maria I. V. de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 197-223, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 18 set. 2019.

TOLEDO, Maria I. V. de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: UNESCO, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_pt.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.